

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera a redação do § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), feita por pessoas com deficiência, a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, em seu art. 1º e § 7º, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de veículo feita por pessoas com deficiência, desde que o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, alterou a Lei nº 8.989, de 1995, para estabelecer esse limite para a citada aquisição. Antes da vigência desta Lei de 2021, o limite era de R\$ 140.000,00.



Entendemos que o atual limite ainda é inadequado em razão da alta pressão inflacionária e também da alta do dólar, que encareceram os automóveis novos e seminovos. Deve-se considerar ainda que os veículos para pessoas com deficiência são mais caros porque muitas vezes precisam de adaptação para serem utilizados por essas pessoas.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2023.

ROSANGELA MORO
DEPUTADA FEDERAL – UNIÃO/SP

